



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357899**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520982-19.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAIQUE CALIXTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Apelação Criminal nº 1520982-19.2024.8.26.0228***

Apelante: Kaique Calixto

Apelada: Justiça Pública

Comarca: São Paulo/SP (20ª Vara Criminal do Foro Central)

MM. Juiz(a) de Direito Richard Francisco Chequini

**Voto nº 10208**

***Furto qualificado tentado – Recurso defensivo objetivando que, por força do privilégio reconhecido, seja aplicada exclusiva pena de multa – Descabimento – Tentativa de furto praticada com invasão a domicílio – Dinâmica dos fatos a recomendar reprimenda mais significativa – Recurso desprovido.***

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 126/133, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Kaique Calixto** às penas de 1 ano e 4 meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e 6 dias-multa, bem como ao pagamento de 6 dias-multa, de valor mínimo legal, por infração ao art. 155, §§ 2º e 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Busca a Defesa, em síntese, a reforma do julgado, aplicando-se, exclusivamente, pena de multa ante o reconhecimento do furto privilegiado (fls. 140/145).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 153/156), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 176/181).

**É o relatório.**

Kaique Calixto foi denunciado (fls. 52/54) como incurso no art. 155, §4º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, Apelação Criminal nº 1520982-19.2024.8.26.0228 -Voto nº 10208

porquanto, em 02 de setembro de 2024, por volta de 08h50, na Rua Comendador Antunes dos Santos, nº 190, no Jardim Ângela, Cidade e Comarca de São Paulo, tentou subtrair para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, fios elétricos avaliados em R\$ 600,00, em prejuízo das vítimas Marcelly Daniele Alves e David Ramalho dos Santos, somente não obtendo sucesso por circunstâncias alheias a sua vontade.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Kaique pela prática de furto qualificado tentado na modalidade privilegiada, contra a qual, inconformada, interpôs o presente recurso.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo por parte da Defesa, importante salientar que a responsabilidade criminal da apelante pelo crime de furto era mesmo indiscutível, pois, apesar de sua revelia, o conjunto probatório se mostrou suficiente, sobretudo o laudo pericial, os relatos das vítimas e da policial, detalhando as circunstâncias que envolveram a tentativa de subtração dos fios e a prisão em flagrante do Apelante.

Feito isso, no que se refere à pena fixada, contra a qual a defesa se insurgiu, impõe-se a manutenção integral da reprimenda tal qual estabelecida pelo d.juízo de 1º Grau.

Desde logo, importante lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau, e isso não se verifica no caso presente.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi estabelecida em seu patamar mínimo legal e assim mantida na segunda fase da dosimetria, mesmo diante da presença da atenuante da menoridade relativa, em atenção ao teor da Súmula 231 do STJ, inexistindo margem para reparos.

Devido à tentativa, como o *iter criminis* foi bastante percorrido, tendo apelante ingressado no imóvel mediante escalada e separado os fios que pretendia subtrair, somente não obtendo sucesso graças à intervenção das vítimas e dos policiais militares, acertada a diminuição da pena em 1/3, resultando na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprimenda em 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa.

No mais, reconhecida a figura privilegiada, pois o apelante, ao tempo dos fatos, era primário e a *res furtiva* ser de pequeno valor, adequada a substituição da pena de reclusão por detenção, isso porque, em se tratando de delito praticado mediante escalada e com invasão de domicílio, asilo inviolável de todo cidadão, impunha-se, realmente, interferência estatal mais enérgica, sendo insuficiente apenamento exclusivamente pecuniário.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena carcerária foi substituída por restritiva de direitos e fixado o regime aberto em caso de reversão, de nada mais pode o apelante reclamar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos.

*André Carvalho e Silva de Almeida*  
**Relator**